



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 34 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 473 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
	Ass três séries	Ano	
	KzR 165 000 000 00		
A 1.ª série	KzR 74 250 000 00		
A 2.ª série	KzR 54 450 000 00		
A 3.ª série	KzR 36 300 000 00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/97

Do financiamento aos Partidos Políticos — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

Resolução n.º 5/97

Autoriza o Governo a executar mensalmente um duodécimo da proposta do Orçamento, enquanto não for aprovada a Lei do Orçamento Geral do Estado para 1997

Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 2/97

Exonera Jaime Baptista Ndongo, do cargo de Assessor do Primeiro Ministro para os Assuntos Regionais e Locais

Decreto executivo n.º 3/97

Nomeia Pedro Luís da Conceição Roque dos Santos para o cargo de Assessor do Primeiro Ministro para os Assuntos Regionais e Locais

Ministério das Finanças

Despacho n.º 9/97

Nomeia a Comissão de Negociação da MECANANG, U E E para a regularização do processo de redimensionamento e a alienação do património estatal

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/97 de 13 de Março

A legislação angolana referente aos Partidos Políticos, tem-se mostrado cada vez mais desajustada da realidade sócio-política e económica nacional

O processo de implantação da sociedade multipartidária em Angola tem sido marcado por vicissitudes, decorrentes da guerra violenta e atroz, que impossibilitou objectivamente que os agentes mais activos em todo este processo mormente os Partidos Políticos tivessem tido a possibilidade de exercerem um papel de destaque na sociedade

A presente lei visa fundamentalmente criar um instrumento jurídico disciplinador do apoio financeiro e material a conceder aos Partidos Políticos, consentâneo com a conjuntura actual

Assim, procurou-se nesta lei tratar de todas as questões relacionadas com o regime financeiro, que façam com que o Estado abandone o carácter assistencial das suas relações actuais com os Partidos Políticos mantendo-se flexibilidade com os financiamentos não públicos

Deste modo, convindo estabelecer um quadro legal adequado a realidade sócio-política e económica nacional

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea z) do artigo 89.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI DO FINANCIAMENTO AOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito de aplicação)

A presente lei do financiamento aos Partidos Políticos aplica-se a todas as organizações políticas, consideradas como tal pela lei dos Partidos Políticos em vigor

ARTIGO 2.º (Tipo de financiamentos)

1 Os Partidos Políticos ou coligações de partidos podem beneficiar de financiamentos do Estado ou de outras pessoas singulares ou colectivas nos termos da presente lei

2 Os financiamentos respeitantes aos períodos eleitorais são regulados pela lei eleitoral

ARTIGO 3.º (Natureza e fins)

Os subsídios, contribuições, legados, doações ou outro tipo de financiamento de que os Partidos Políticos possam beneficiar legalmente, destinam-se unicamente a apoiar este na prossecução do seu objecto social

CAPÍTULO II Regime Financeiro

ARTIGO 4.^o (Fontes de financiamento)

1 As fontes de financiamento da actividade dos Partidos Políticos compreendem

- a) quotas e contribuições dos membros,
- b) rendimento de bens e actividades próprias,
- c) doações e legados de pessoas singulares e colectivas, salvo o disposto no artigo 6.^o da presente lei,
- d) créditos bancários internos,
- e) produtos da actividade de angariação de fundos,
- f) subsídio anual e demais contribuições atribuídas aos partidos políticos pelo Estado, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável

2 É ainda permitido anualmente aos Partidos Políticos o recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico por parte de pessoas singulares ou colectivas, não mencionadas no artigo 6.^o, bem como pequenas contribuições de valor pecuniário por parte de Partidos Estrangeiros nos termos a regulamentar

3 As contribuições referidas no número anterior devem ser declaradas ao Presidente da Assembleia Nacional, especificando-se a proveniência das mesmas no prazo de 30 dias

ARTIGO 5.^o (Subsídio anual do Estado)

1 O Orçamento Geral do Estado inclui um montante anual para assistência financeira aos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos com assento na Assembleia Nacional a ser distribuído de acordo com o número de votos obtidos, nas eleições legislativas

2 O valor da subvenção estatal é calculado a partir do equivalente a 5 (cinco) índices de referência Orçamental e constante do Decreto n.º 12-A/96, de 24 de Maio, aplicados a cada voto obtido pelo Partido ou Coligação de Partidos com assento no Parlamento

3 A subvenção é paga de acordo com a Lei do Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 6.^o (Financiamentos proibidos)

Os Partidos Políticos ou Coligação de Partidos não podem receber, a qualquer título, contribuições de valor pecuniário e económico por parte de

- a) organismos autónomos do Estado,
- b) Órgãos Locais do Estado,
- c) associações de direito público, institutos públicos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa,
- d) empresas públicas e mistas,
- e) Governos e organizações não governamentais estrangeiras

ARTIGO 7.^o (Prestação pública de contas)

1 As direcções dos Partidos elaboram anualmente relatórios de contas nos quais discriminam a aplicação dos fundos recebidos do Estado

2 O relatório referido no número anterior acompanhado do parecer do órgão estatutário competente é enviado ao Presidente da Assembleia Nacional até ao fim do 1.^o trimestre do ano seguinte a que respeita

3 Recebido o relatório, o Presidente da Assembleia Nacional solicita parecer à Comissão competente da Assembleia Nacional

4 O relatório acompanhado dos dois pareceres referidos no presente artigo, é enviado ao Ministro das Finanças e mandado publicar na 3.^a série do *Diário da República*, pelo Presidente da Assembleia Nacional, decorrendo por conta de cada Partido Político as despesas inerentes à publicação

ARTIGO 8.^o (Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)

Aos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos com assento na Assembleia Nacional, são concedidas as seguintes isenções

- a) imposto de selo, nos termos da isenção concedida ao Estado,
- b) imposto sobre as sucessões e doações,
- c) impostos de consumo nos limites a regulamentar,
- d) sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão,
- e) imposto predial pelos rendimentos colectáveis de prédios urbanos ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central, delegações e serviços,
- f) direitos e demais imposições aduaneiras, em relação aos bens materiais destinados aos seus serviços, nos limites a regulamentar

ARTIGO 9.^o (Suspensão de benefícios)

Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos se o partido se abster de concorrer as eleições legislativas ou ainda na situação prevista no artigo 11.^o n.ºs 1 e 2 da presente lei

ARTIGO 10.^o (Protecção do património dos partidos)

O Estado Angolano, respeita e garante a protecção do património dos Partidos Políticos, nomeadamente, dos seus móveis e imóveis, bem como, nos termos da lei, dos direitos adquiridos pelos Partidos Políticos em relação aos bens legados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade

CAPÍTULO III Infracções e Penalidades

ARTIGO 11.^o (Financiamentos ilícitos)

1 Será punido com multa equivalente ao dobro das importâncias recebidas e em caso de reincidência, com o triplo, o Partido Político ou coligação de partidos que infringir o disposto no artigo 6.^o da presente lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e na alínea e) do n.º 4 do artigo 33.^o da lei dos Partidos Políticos

2 A sanção prevista no número anterior é acrescida da suspensão das isenções fiscais e do financiamento público até a concorrência do valor indevidamente percebido

ARTIGO 12.º
(Falta de prestação pública de contas)

Os Partidos Políticos que faltarem a prestação pública de contas estabelecida no artigo 7.º da presente lei, serão sancionados com a perda das isenções fiscais e a suspensão do financiamento público, até que a prestação de contas devida seja feita

ARTIGO 13.º
(Utilização indevida de benefícios e isenções)

Os Partidos Políticos que utilizarem bens abrangidos pelos benefícios e isenções constantes do artigo 8.º para fins diferentes do serviço partidário serão sancionados com a perda das isenções fiscais e do financiamento público até a concorrência do valor indevidamente percebido, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei

ARTIGO 14.º
(Aplicação indevida dos subsídios)

A utilização de qualquer subsídio ou contribuição do financiamento público, previsto na presente lei, para fins diferentes dos legalmente previstos, implica responsabilidade criminal, bem como a responsabilidade civil dos representantes dos Partidos Políticos, nos termos da lei

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 16.º
(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

ARTIGO 17.º
(Regulamentação)

A presente lei será regulamentada por decreto do Governo no prazo de 60 dias contados da data da sua entrada em vigor

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor, na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 23 de Janeiro de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Resolução n.º 5/97
de 13 de Março

Considerando que o Programa do Governo e o correspondente Orçamento Geral do Estado são as peças funda-

mentais que determinam o desenvolvimento económico e social em cada ano,

Considerando que aquelas peças básicas foram recebidas pela Assembleia Nacional para aprovação, em finais do mês de Fevereiro,

Considerando que a análise dos diplomas em apreço pelos Deputados, pelos grupos parlamentares e pelas comissões permanentes de trabalho desta Assembleia exige um aturado trabalho de análise que se coadune com a responsabilidade inerente às deliberações a proferir por esta Assembleia,

Considerando, por outro lado, que a não entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 1997 criou a actual situação de não execução das despesas do Estado, com especial incidência no que respeita às despesas com salários dos trabalhadores da função pública,

Com o objectivo de possibilitar ao Estado a realização de despesas inadiáveis e ao mesmo tempo possibilitar a análise cuidadosa do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado para o corrente ano,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — Enquanto não for aprovada a Lei do Orçamento Geral do Estado para 1997, é autorizado o Governo a executar, mensalmente, um duodécimo da proposta do Orçamento Geral do Estado para o referido ano

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 12 de Março de 1997

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Decreto executivo n.º 2/97
de 13 de Março

Por conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Gabinete do Primeiro Ministro e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Exonero Jaime Baptista Ndonje, do cargo de Assessor do Primeiro Ministro para os Assuntos Regionais e Locais, cargo que vinha desempenhando por acumulação e para o qual havia sido nomeado pelo Decreto executivo n.º 15, de 13 de Junho de 1996

Este decreto executivo entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 4 de Março de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dünen*